



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Petrópolis, 04 de novembro de 2021.

GP n° 1259/2021

Ref: PRE LEG 474/2021

Razões de Veto

Senhor Presidente Interino,

Dirijo-me a Vossa Excelência, acusando o recebimento do Ofício PRE LEG 474/2021, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP n° 4553/2021 que **“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de Autoria do Vereador Maurinho Branco.

Não obstante a louvável intenção legislativa, restituo cópia do Autógrafo e comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO HAMMES:07876595766 Assinado de forma digital por HINGO HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.11.04 18:03:53 -03'00'

**HINGO HAMMES**

*Prefeito Interino*

Exmo. Sr.

**VEREADOR FRED PROCÓPIO**

Presidente Interino da Câmara Municipal





**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS**

**GABINETE DO PREFEITO**

**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº**

**4553/2021 - PRE LEG 474/2021, DE AUTORIA**

**DO VEREADOR MAURINHO BRANCO, QUE**

**“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE**

**PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA**

**REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS**

**PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS**

**PROVIDÊNCIAS.”**

Não obstante a importância da matéria do referido Projeto, fui levado à contingência de opor veto total ao projeto aprovado conforme as razões a seguir expostas:

O presente projeto objetiva instituir no âmbito do Município de Petrópolis o programa de logística reversa para recolhimento dos produtos que especifica, e dá outras providências.

O texto legal aprovado padece de vício de iniciativa por invasão de competência, por adentrar temática reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em flagrante desrespeito aos artigos 16, §1º, incisos V e VIII combinado com o art. 78, inciso XXXVII da LOM - Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

*“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 1º De forma privativa:*

*(...)*

*V - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços públicos municipais;*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

(...)

*VIII- organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

*XXXVII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;*

Não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja tal proposta.

Ademais, a propositura em questão interfere na organização administrativa do município, uma vez que aumenta as despesas municipais sem previsão orçamentária.

O Princípio da Separação dos Poderes está previsto na Constituição Federal, em seu artigo 2º:

*“Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao **Poder Executivo cabe primordialmente** a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Sobre o tema, o autor Dirley da Cunha Júnior ensina que:

*“(...) os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário sejam desempenhados por órgãos diferentes, “de maneira que, sem nenhum usurpar as funções dos outros, possa cada qual impedir que os restantes exorbitem da sua esfera própria de ação”.*

*Só assim é possível o controle do poder pelo poder, só assim é possível a plena realização da separação de Poderes, que se traduz - sintetizamos - na separação funcional (cada função deve ser confiada a cada órgão da maneira mais especializada possível) e na separação orgânica (os órgãos da soberania devem ter independência mútua e devem estar, em tudo, em idêntico pé de igualdade). É essa a essência da doutrina da separação de Poderes.”*



PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO

Conforme entendimento de Hely Lopes Meirelles:

*“A Câmara **não administra o Município**; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução”.*

*“(...)em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...) o Legislativo prove in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Dai não se permitindo à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, **proibições**, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental”*

*“(...) **se a Câmara, desatendendo a privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais.** Sancionadas e promulgadas que sejam, por isso se nos afigura que convalesçam de vício inicial, **porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delega-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.** (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro. 16. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p.617)*



**PREFEITURA DE PETRÓPOLIS  
GABINETE DO PREFEITO**

Deste modo, por entender que existe vício constitucional por ofensa invasão de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, resto-me impedido a outorgar sanção ao referido Projeto, sendo obrigado **a vetá-lo integralmente, nos termos do art. 64, § 1º da Lei Orgânica Municipal.**

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

HINGO  
HAMMES:07876595766

Assinado de forma digital por HINGO  
HAMMES:07876595766  
Dados: 2021.11.04 18:04:17 -03'00'

**HINGO HAMMES**

**Prefeito Interino**



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR MAURINHO**  
**BRANCO**

LIDO  
 EM: 01/07/21  
 Maurinho  
 1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI  
 PROTOCOLO LEGISLATIVO  
 PROCESSO Nº 4553/2021

LANÇADO NA ATA DA 27ª REUNIÃO EM  
 07 OUT 2021  
 Assessor para Procedimentos Públicos

LANÇADO NA ATA DA 73ª SESSÃO EM  
 01 JUL 2021  
 Assessor para Procedimentos Públicos

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
 PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE  
 LOGÍSTICA REVERSA PARA  
 RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE  
 ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS  
 PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Petrópolis, o Programa de Logística Reversa para o Recolhimento dos Produtos que Especifica, em consonância com Política Nacional de Resíduos Sólidos, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo a estruturação e implementação do sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que, por suas características, exijam ou possam exigir sistemas especiais para acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento ou destinação final, de forma a evitar danos ao meio ambiente e à saúde pública, mesmo após o consumo desses itens.

Art. 3º Fica inicialmente estabelecida a seguinte relação de produtos e embalagens comercializados no Município sujeitos à logística reversa:

I - produtos que, após o consumo, resultam em resíduos considerados de significativo impacto ambiental:

- a) óleo lubrificante usado e contaminado;
- b) resíduos de combustíveis e minerais;
- c) óleo Comestível;
- d) filtro de óleo lubrificante automotivo;
- e) baterias automotivas;
- f) pilhas e baterias portáteis e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
- g) produtos eletroeletrônicos e seus componentes;
- h) lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- i) pneus inservíveis;
- j) os resíduos de tintas, vernizes e solventes;
- k) resíduos de óleos vegetais;
- l) embalagens não retornáveis;

**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO**  
 EM: 05/10/2021  
 PRE

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO**  
 EM: 07/10/2021  
 PRE

LANÇADO NA ATA DA 25ª REUNIÃO EM  
 05 OUT 2021  
 Assessor para Procedimentos Públicos

m) resíduos de medicamentos e suas embalagens.

II - embalagens de produtos que compoñham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, tais como as de:

- a) alimentos;
- b) bebidas;
- c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;
- d) produtos de limpeza e afins;
- e) embalagens plásticas ou isopor e os produtos de plástico de uso único, e;
- f) outros utensílios e bens de consumo, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

III - as embalagens que, após o consumo do produto, são consideradas resíduos de significativo impacto ambiental.

§ 1º A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental.

§ 2º Para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo poderão entre outras medidas:

- I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
- II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;
- III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- IV - promover campanhas educativas e de conscientização pública sobre as práticas de prevenção à poluição e os impactos ambientais negativos causados pela disposição inadequada de resíduos, bem como os benefícios da devolução dos mesmos para reciclagem e disposição final adequada destes resíduos.

Art. 4º O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da data de sua publicação



### JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela pretende efetivar a logística reversa no município de Petrópolis, em consonância com as políticas federais e estaduais. Para tal, fomentar os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos que esta lei se refere, instalados no município, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, instalando toda a estrutura necessária para efetivação da logística reversa no município.

Cumprе ressaltar, que a presente iniciativa também tem por intuito o cumprimento do instrumento da logística reversa, introduzido pela Lei nº 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS e seu regulamento, Decreto Nº 7.404/2010.

A referida Lei, estabeleceu que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes detêm a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, tendo atribuições individuais e responsabilidade pela coleta, recebimento, reciclagem e destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e rejeitos gerados.

Ademais, em seu art. 3º, XII introduz a logística reversa como:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

O sistema de logística reversa se tornou obrigatório para as seguintes cadeias produtivas: agrotóxicos; seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias; pneus; óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens; lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio, mercúrio e de luz mista; produtos eletroeletrônicos e seus componentes, e produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro.

O setor privado, por meio da responsabilidade compartilhada, tem a obrigação de recolher e destinar corretamente os resíduos produzidos. No entanto, na prática isso não acontece na cidade, e quem acaba fazendo é a prefeitura, gerando despesas excessivas ao erário.

Ademais, o projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente e da saúde, matérias cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Especificamente no que tange à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal n. 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

“Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.”

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano.

Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea “g”, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

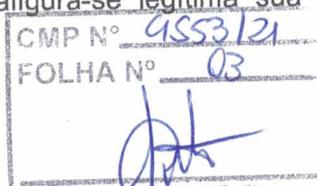
“Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

(...) VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

(...) g) a poluição e a degradação ambiental” Não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar n. 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislar sobre o tema tratado neste projeto. Especificamente no que tange ao sistema de logística reversa, previsto no art. 1º do projeto, do mesmo modo afigura-se legítima sua adoção pelo projeto aqui analisado.



A logística reversa caracteriza-se como "instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada" (art. 3º, XII, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A própria Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece em seu art. 33, inciso I, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de "agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso" são obrigados a implantar o sistema de logística reversa.

Vale mencionar, ainda, o § 1º do referido art. 33, segundo o qual os sistemas de logística reversa podem ser estendidos a outros produtos, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

É notório que o descarte inadequado de medicamentos traz prejuízos ao meio ambiente e à saúde, pois pode ocasionar a contaminação do solo e da água, de modo que a medida veiculada pelo projeto encontra respaldo na política nacional de resíduos sólidos.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente proposição atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente e da saúde, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público.

Por fim, verifica-se que a matéria objeto desta proposição, encontra respaldo na forma do art. 187 da Carta Magna, bem como a Lei 8.171/91, na qual dispõe sobre a Política Agrícola.

No que tange ao meio ambiente, a Constituição, em seu art. 23, inciso VI, consigna a competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para "VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Numa outra vertente, urge considerar que a competência administrativa para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI, da CF, pressupõe que o ente federativo seja dotado também da competência legislativa, até porque a função administrativa é subjacente à função de legislar.

Ademais, é imperioso entender que o "interesse local" a que se refere o art. 30, I, é aquele que representa o interesse predominante do Município, e isso porque "não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação.

Por fim, o artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, assegura a competência do Município de promover tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, muito respeitosamente, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa de Leis, na expectativa de que, após regular tramitação, seja ao final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

Sala das Sessões, 29 de Abril de 2021

  
**MAURINHO BRANCO**  
Vereador





195  
*[Handwritten Signature]*

<p><i>Este processo contém cinco folhas do Expediente para providências.</i> Em 30/06/2021.</p>	<p><i>Para prosseguimento.</i></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Sady Paulo Soares Kapps Diretor Legislativo Mat.1531.124/18</p>
<p><i>Carolina Kreischer Chefe do Setor de Processo Legislativo Mat. 1106.034/12</i></p> <p><i>Como em 01/07/21, ao dir DL p/ providências em 01/07/21</i></p> <p><i>Beatriz Dutra Escrivã</i></p>	<p><i>À presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para designar relator.</i></p> <p><i>Em 28-07-21</i></p> <p><i>Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 2042/21</i></p>
<p><i>EMP. DL 01/07/2021</i></p> <p><i>AO SR. PRESIDENTE PARA ANALISE.</i></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Sady Paulo Soares Kapps Diretor Legislativo Mat.1531.124/18</p>	<p><i>À Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal para designar relator.</i></p> <p><i>Em 16.08.2021</i></p> <p><i>Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 2042/21</i></p>
<p><i>AO DAJ PARA PARECER. AROS RETORNA AO DL PROSEGUIMENTO. EM 01/07/21</i></p> <p><i>[Handwritten Signature]</i></p> <p>Fred Procópio Vereador</p>	<p><i>Segue o Parecer constando de 13 [três] - x - ] laudas. À (o) Deputado Legislativo</i></p> <p><i>com as nossas homenagens.</i></p> <p><i>Em 25/07/21</i></p> <p>Fernando Fernandes de A. Araújo Diretor Jurídico Mat.: 1729.063/21 CAB/RJ 80742</p>
<p><i>EMP. DL 28/07/2021</i></p> <p><i>AO SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES / 2021.</i></p>	<p><i>À Expediente como pronto para votar.</i></p> <p><i>Em 31.08.2021</i></p> <p><i>Fernanda Rocha Giroud Chefe do Setor de Apoio às Comissões Mat. 2042/21</i></p>
<p><i>EMP. DL 28/07/2021</i></p> <p><i>AO SETOR DE APOIO ÀS COMISSÕES / 2021.</i></p>	<p><i>APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO EM 05/10</i></p> <p><i>Matheus Sandoz Festagiário</i></p>

Aprovado em 2ª discussão em  
07/10/21.

Yana O. Ollieira  
Estagiária

PRE-DEG 474/21 EM 13/10/21.

Matheus Sindorf  
Estagiário

Yana O. Ollieira  
Estagiária

Yana O. Ollieira  
Estagiária



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 27 de julho de 2021.

**-PARECER-**

### **CMP DSL N° 4553/2021 SSM**

**EMENTA:** Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 4553/2021, que “Institui no âmbito do Município de Petrópolis o Programa de Logística Reversa para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o Projeto de Lei n.º 4553/2021, que “Institui no âmbito do Município de Petrópolis o Programa de Logística Reversa para recolhimento dos produtos que especifica e dá outras providências”, de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Maurinho Branco, objetivando a redução do impacto ambiental na Cidade de Petrópolis e também ao cumprimento do mencionado programa estabelecido pela Lei Federal n. 12.305/2010 e o Decreto Federal n. 7.404/2010.

É o sucinto relatório.

CMP N.º	.....
FOLHA N.º	.....
.....	
SERVIDOR	



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### DO MÉRITO.

Foi encaminhado a este DAJ por determinação do Presidente do Legislativo Municipal, Projeto de Lei para análise de sua constitucionalidade e legalidade, bem como os requisitos regimentais para sua tramitação.

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar local, com o objetivo de instituir programa municipal de Logística Reversa.

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

O tema refere-se à competência municipal, dado o interesse local, com fundamento no art. 30, I, CF, e a proposição tem por escopo a criação e execução de política pública para direcionar ações do Poder Executivo.

O projeto em análise, no entanto, tangencia atribuições aos órgãos do Poder Executivo para organização, implementação e manutenção das ações propostas e, portanto, pode ser entendido como invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo em razão do disposto no art. 60, III, LOMP.

A rigor, a execução de programa de governo e políticas públicas trata de ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo.





## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mesmo a fórmula autorizativa afetaria a independência e harmonia dos poderes conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exemplo da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

**AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC / SP - Relator(a): Min. Maurício Corrêa - Julgamento: 05/04/2001 - Tribunal Pleno.)**

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porém, vêm oscilando sobre o tema. Confira-se os julgados recentes que ora reconhecem a constitucionalidade ora declaram a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar criando programas públicos:

**EMENTA** Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

**Ementa: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, “e”, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016)**

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que apenas conecta uma categoria normativa geral, de “pessoas com deficiência”, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral – “pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras” – sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas.”



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina. (ADI 5293, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 20-11-2017 PUBLIC 21-11-2017) EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Instituição de programa de saúde pública. Iniciativa privativa do poder executivo. Acórdão é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Agravo interno provido, a fim de negar provimento ao recurso extraordinário. (ARE 784594 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017)

Analisando as decisões da Suprema Corte João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Jurídico do Senado Federal, apresenta três argumentos a respeito dos limites da atuação do Poder Legislativo em políticas públicas. Segue abaixo trechos de seu posicionamento:

Discussão: pode o legislativo iniciar projetos de lei que instituem políticas públicas? Ou se trata de iniciativa exclusiva do Poder Executivo? De acordo com a interpretação que entendemos ser a mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, a alínea "e" do



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

inciso II do §1º do art. 61 da CF não veda ao Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Em primeiro lugar, porque, como já analisamos, a iniciativa privativa não constitui a regra em nosso ordenamento, devendo, por isso, ser interpretada em sentido estrito. Ora, a interpretação literal do dispositivo citado indica que é exclusiva do Presidente da República a tarefa de propor projetos de lei sobre criação e extinção de órgãos e Ministérios da Administração Pública. A contrário sensu, se a proposição não promover a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional. Porém, essa interpretação literal – que é, nas lições de Inocêncio Mártires Coelho, sempre um começo, nunca um ponto de chegada – não pode ser levada ao paroxismo.

Assim, consideramos que a criação de uma nova atribuição para um órgão já existente situa-se na fronteira da constitucionalidade: se, com isso, se promover um redesenho da atuação institucional, já se estará diante de uma transformação material do órgão, ainda que não haja formalmente uma modificação estrutural propriamente dita.

Pode-se então ler na reserva de iniciativa do art. 61, §1º, II, “e”, uma regra de resguardo da própria função presidencial de exercer a direção superior da Administração Pública Federal (CF, art. 84, II), de maneira que o redesenho de órgãos públicos vinculados ao Executivo realmente só ocorra mediante sua iniciativa.

As balizas para a verificação da constitucionalidade da iniciativa parlamentar podem ser apontadas como a autonomia do Poder Executivo e Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos outros órgãos da soberania e o desempenho da função administrativa (exercido de forma típica pelo Executivo).



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Consideramos, destarte, adequada a teoria já aventada pelo Supremo Tribunal Federal (embora não desenvolvida de forma aprofundada) de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise ao redesenho de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, invocando a própria função institucional da unidade orgânica.

Perceba-se que, ao se adotar essa linha de argumentação, é necessário distinguir a criação de uma nova atribuição (o que é vedado mediante iniciativa parlamentar) da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão. Por exemplo: atribuir ao SUS a estipulação de critérios para avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação – ou, melhor, a regulamentação (lato sensu) – de uma atividade que já cabe ao Sistema desempenhar.

Um segundo argumento a favor da possibilidade de criação de política pública por iniciativa parlamentar pode ser extraído do § 1º do art. 5º da CF. Segundo esse dispositivo, as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais (entre as quais se incluem as que definem direitos sociais) têm aplicação imediata. De acordo com a doutrina, uma das emanações normativas desse dispositivo relaciona-se à obrigatoriedade de que os poderes públicos – **Legislativo inclusive** – atuem de modo a realizar os direitos fundamentais da forma mais ampla possível.

Essa vinculação do Legislador impõe que os direitos fundamentais sejam legislativamente desenvolvidos,



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

inclusive por meio das chamadas leis promotoras desses direitos, assim entendidas aquelas que, segundo José Carlos Vieira de Andrade, visam a criar condições favoráveis ao exercício dos direitos.

Por fim, é possível apontar um terceiro argumento favorável à interpretação que admite a iniciativa legislativa de políticas públicas. Trata-se da prerrogativa geralmente atribuída ao Legislativo de formular tais políticas. Se é verdade que as políticas públicas são também um conjunto de processos que culmina na escolha racional e coletiva de prioridades, então resta claro que essa atuação pode ser exercida, senão de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, pelo Legislativo.

Com efeito, embora o constituinte de 1998 não se tenha comprometido com uma visão de independência e harmonia dos órgãos da soberania à moda de Montesquieu e não obstante a atualidade mostra uma verdadeira reorganização das funções estatais para além do tradicional modelo tripartite, é inegável a importância do preceito do art. 2º como garantia do Estado de Direito e dos direitos fundamentais.

Na realidade, a própria formulação de políticas – em geral – é tarefa atrelada à função legislativa. Desde que se superou o paradigma liberal do Estado de Direito, em que a política era considerada um elemento fora do Direito, pela formulação do chamado Estado Democrático de Direito, que se reconhece o exercício da função política por meio de um entrelaçamento entre Legislativo e Executivo.

Nuno Piçarra, ao comentar as novas conformações do princípio da separação de poderes, afirma que a função política abrange a orientação e a direção da sociedade



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

política em geral, a determinação do interesse público, a interpretação dos fins do Estado, a fixação de suas tarefas e a escolha dos meios (...) adequados para as realizar.

Para exercer essa tarefa, exige-se um entrelaçamento e uma atuação conjunta entre Legislativo e Executivo, numa verdadeira conexão de funções legislativas, regulamentares, planificadoras, administrativas e militares. Em um contexto como esse, cabe ao Legislativo formular as políticas públicas, ao menos em linhas gerais, e ao Executivo cabe operacionalizá-las, concretizando os objetivos traçados pelo legislador. Obviamente, a dinâmica dessa interação é, como vimos, muito mais matizada, mas esse pode ser apontado como um esquema geral. (CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Processo legislativo constitucional. 3ª ed. Ed. JusPodivm, 2017, pág. 61/66.)

Destarte, de acordo com a doutrina acima, em suma, são três os fundamentos que embasam a prerrogativa dos parlamentares em iniciar os projetos de lei que versam sobre políticas públicas: **a)** a interpretação em sentido estrito da iniciativa privativa do Poder Executivo; **b)** a imediatidade dos direitos e garantias fundamentais, inclusive os sociais, previstos no art. 5º e 6º da Constituição Federal; e **c)** a função política do Poder legislativo.

Os direitos fundamentais compreendem o disposto no caput do art. 5º, da CF, quais sejam: "...o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". Os Direitos sociais, por sua vez, são aqueles previstos no art. 6º, quais sejam: "...a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados..."



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Como se sabe, os projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre serviços públicos devem se revestir de **natureza programática**, limitando-se a definir **diretrizes, princípios ou, ainda, parâmetros** para a prestação dos referidos serviços.

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo implantar mecanismo de logística reversa em relação aos produtos considerados nocivos ao meio ambiente.

A proposição elenca as medidas que poderão ser adotadas para fins de implementação da logística reversa, quais sejam, disponibilizar postos de entrega de utensílios reutilizáveis e recicláveis; atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis; e desenvolver ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando à inserção de critérios de sustentabilidade nas suas atividades, campanhas educativas etc...

Sob o aspecto jurídico, como exposto em linhas recuadas, s.m.j, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, visto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa de Leis.

O projeto tem por escopo a preservação do meio ambiente, matéria cuja competência é comum a todos os entes federados, nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal.

No que tange, especificamente à competência legislativa municipal, o interesse local exigido pelo inciso I do art. 30 da Constituição Federal é evidenciado em virtude da competência desse ente federado em organizar e prestar o serviço público de



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

coleta e remoção de lixo, conforme preceitua o inciso V desse mesmo dispositivo da Carta Magna, complementado pelo art. 10 da Lei Federal nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), assim redigido:

**Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.**

Essa atribuição conferida aos Municípios decorre do princípio da função social da cidade, estabelecido expressamente no art. 182 da Constituição Federal, que prevê a execução pelo Poder Público municipal da política de desenvolvimento urbano. Referida função social abrange aspectos multidisciplinares, dentre os quais se insere o dever de proteção ao meio ambiente, conforme prevê o art. 2º, incisos I e VI, alínea g, do Estatuto da Cidade (Lei Federal n. 10.257/01):

**Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais: I garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; (...) VI ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: (...)g) a poluição e a degradação ambiental.**

Destarte, não se pode olvidar, por seu turno, que a Lei Complementar nº 140/11, que dispõe sobre as competências administrativas dos entes federados em matéria ambiental, prevê no seu art. 9º, inciso I, a competência dos Municípios para executar e fazer cumprir no âmbito de seus territórios as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente. Essa atribuição administrativa de nada valeria se não fosse acompanhada da correspondente competência legislativa, sendo clara a possibilidade de os Municípios legislarem



## ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

sobre o tema tratado neste projeto, especialmente sobre logística reversa.

A logística reversa caracteriza-se como instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, XII, da Lei nº 12.305/10 Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Registre-se que a Lei nº 12.305/10 lista no art. 33 vários produtos que obrigatoriamente deverão ser submetidos ao mecanismo da logística reversa, ressaltando no §1º do referido dispositivo a possibilidade de estender tal mecanismo a outros produtos, tendo em conta o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

A propositura legislativa visa, em síntese, evitar o descarte inadequado de produtos nocivos a saúde e ao meio ambiente, produtos estes que sabidamente geram imensa quantidade de resíduos todos os dias devido à sua maciça utilização.

É de conhecimento de todos, que o elevado descarte destes produtos impacta negativamente o meio ambiente, de modo que a medida veiculada pelo projeto encontra respaldo na política nacional de resíduos sólidos.

Há que se destacar, ainda, que as normas contidas no projeto possuem como destinatários os particulares, de modo que, não havendo imposição de obrigação à Administração Municipal, deve ser aplicada a regra geral, segundo a qual a iniciativa legislativa



# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

compete a qualquer dos membros desta Casa, nos termos do caput do art. 59 da Lei Orgânica do Município.

Deve ser ressaltado que as obrigações contidas na presente propositura atendem inegável interesse público de preservação do meio ambiente, representando o exercício legítimo do poder de polícia expressamente conferido ao Poder Público.

Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer encargo administrativo e econômico-financeiro para o Executivo Municipal, apenas trata de forma geral e programática de políticas públicas no campo de coleta resíduo sólido, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.

Face ao todo o exposto, este DAJ **OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua tramitação do Projeto de Lei n.º 5998/2021.

À superior consideração.

SERGIO DE  
SOUZA MACEDO

Assinado de forma digital por  
SERGIO DE SOUZA MACEDO  
Dados: 2021.07.27 23:10:20  
-03'00'

**SERGIO DE SOUZA MACEDO**

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 837/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4553/2021

RELATOR: GIL MAGNO

Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em face do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer, pelos motivos de fato a seguir:

#### I - DO PARECER

Trata-se de um Projeto de Lei do Elmo. Vereador Maurinho Branco, no qual dispõe sobre o “**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, conforme parecer Jurídico desta Casa no. CMP DSL No.4553/2021 SSM de 27/07/2021, dando destaque para conclusão: “**Cabe ressaltar, que a presente proposição legislativa não trará qualquer encargo administrativo e econômico-financeiro para o Executivo Municipal, apenas trata de forma geral e programática de políticas pública no campo de coleta resíduo sólido, objetivando cooperar de forma efetiva com o Executivo Municipal.**” (grifo nosso). Sendo desta forma opinando favoravelmente por sua tramitação.

Ante ao exposto e seguindo o parecer Jurídico supracitado, não nos parece haver óbices à tramitação do presente Projeto.

#### II- DO VOTO

Sendo assim, opino FAVORAVELMENTE a tramitação do Projeto de Lei.

CMP Nº <u>4553/2021</u>
FOLHA Nº <u>20</u>
<i>Wdi</i>
SERVIDOR

Sala das Comissões em 04 de Agosto de 2021

*Gil Magno*  
\_\_\_\_\_  
GIL MAGNO  
Presidente



*Octavio S. C. de Paula*  
\_\_\_\_\_  
OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente



*Gilda Beatriz*  
\_\_\_\_\_  
GILDA BEATRIZ  
Vogal



*Mauro Peralta*  
\_\_\_\_\_  
DR. MAURO PERALTA  
Vogal



*Yuri Moura*  
\_\_\_\_\_  
YURI MOURA  
Vogal





CMP Nº 4553/2021
FOLHA Nº 21

SERVIDOR

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL**

**PARECER FAVORÁVEL Nº 984/2021**  
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4553/2021**  
**RELATOR: GIL MAGNO**

**Ementa: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

#### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de No. 4553/2021 proposto pelo Ilmo. Vereador Maurinho Branco, que versa sobre: **“INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída na Comissão de Constituição Justiça e Redação, obtendo apreciação **FAVORÁVEL** por estar revestida de constitucionalidade e legalidade, possibilitando assim, o prosseguimento e sua tramitação.

Em conformidade com as competências da **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL**, dispostas no art. 35, inciso XIII do Regimento Interno desta casa temos:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**XIII - Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal:**

- a) atividades humanas que prejudicam ou alteram o meio ambiente, opondo-se ao bem estar e às conveniências das populações urbanas e rurais, combatendo à destruição dos recursos naturais municipais;**
- b) propostas e medidas para preservar a natureza e a ecologia típicas do Município, bem como, manifestar-se sobre todas as proposições referentes à Defesa Civil;**
- c) promoção de reunião e/ou encontros ou apoio aos realizados por entidades do Município para estudo e debate de problemas e de questões relacionadas com a defesa e conservação do meio ambiente em Petrópolis, e questões relacionadas com desenvolvimento sustentável do Município;**
- d) manifestar-se sobre a organização da administração direta ou indireta, relacionadas às ações da Defesa Civil;**

*e) opinar sobre assuntos referentes à Defesa Civil, receber e investigar denúncias, como também, colaborar com entidades que se destinem ou estejam relacionadas à matéria de sua competência;*

*f) estimular ações da sociedade em relação à Defesa Civil, realizar audiências públicas para reconhecimento de sugestão sobre a matéria, acompanhar, conscientizar, propor ações preventivas aos governos e à sociedade com relação a calamidades e catástrofes que tenham ocorrido ou que tenham probabilidade de ocorrer em nossa Cidade.*

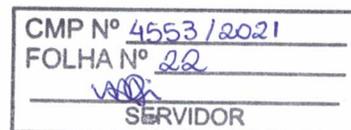
*h) opinar sobre todas as proposições que digam respeito aos direitos dos animais e à proteção animal;*

*i) receber reclamações e denúncias de fatos que violem os direitos dos animais, encaminhando-as aos órgãos competentes.*

*j) promover iniciativas e campanhas de divulgação das leis que amparam os direitos dos animais e os deveres de seus proprietários.*

Desta forma e com base nas atribuições acima destacadas, segue voto do Relator referente à proposta referida.

## II – DO VOTO



A presente Indicação tem por objetivo a necessidade de criar e implementar um sistema de logística reversa, com retorno e descarte dos restos de produtos e embalagens estabelecidas no art. 3º deste projeto após o uso pelo consumidor. Versa que isso ocorra de forma independente do serviço público de limpeza urbana, sendo portanto, de total responsabilidade o destino e/ou acondicionamento destes resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes destes produtos, evitando assim causar riscos ambientais no âmbito do Município petropolitano.

Cabe destaque para Lei no. 12.305/2010, que estabelece normas gerais para a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), onde estabelece princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, as responsabilidades dos geradores, do poder público, e dos consumidores, bem como os instrumentos econômicos aplicáveis.

Verifica-se ainda no dispositivo mencionado acima, especificamente no art. 10º a incumbência da Federação, Estados e Municípios na gestão integrada dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais, **bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento destes resíduos**, consoante o estabelecido nesta Lei.

Em vista disso, o Projeto de Lei em análise encontra-se alinhada com o cumprimento das normas federais vigentes além de grande relevância para o município, não só pela prevenção de ocorrências ambientais graves, bem como coloca vistas sobre políticas de desenvolvimento urbano do município petropolitano.

Por todo o exposto, entende-se que a propositura deve prosperar com nosso parecer **favorável** e sua apreciação em Plenário.

## III – DO PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente, Defesa Civil e Proteção Animal, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação deste Projeto de Lei em plenário.

Sala das Comissões em 23 de Agosto de 2021

  
DOMINGOS PROTETOR  
Presidente

  
GIL MAGNO  
Vogal

CMP Nº 4553/2021  
FOLHA Nº 23  
  
SERVIDOR



**PODER LEGISLATIVO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

CMP Nº <u>4553/2021</u>
FOLHA Nº <u>24</u>
<u>MD</u>
SERVIDOR

**TIPO DE DOCUMENTO: PROJETO DE LEI Nº 140/2021**  
**PROCESSO: 4553/2021**  
**DATA DE AUTUAÇÃO: 29/04/2021**  
**REQUERENTE: MAURINHO BRANCO**

**ASSUNTO:**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA DESTINAÇÃO ADEQUADA E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

31/08/2021	Encaminhado ao setor Pronto para Votar
31/08/2021	Processo recebido no setor
31/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
31/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO
23/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
18/08/2021	Definida Relatoria - Vereador GIL MAGNO com prazo de 7 dias corridos
17/08/2021	Recebido na Comissão
16/08/2021	
Encaminhado a Comissão MEIO AMBIENTE, DEFESA CIVIL E PROTEÇÃO ANIMAL - Vencimento 25/08/2021	
16/08/2021	Processo recebido no setor
13/08/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
13/08/2021	Parecer Favorável definido pelo relator GIL MAGNO
04/08/2021	Parecer Favorável distribuído para assinatura por GIL MAGNO!
30/07/2021	Definida Relatoria - Vereador GIL MAGNO com prazo de 7 dias úteis
30/07/2021	Recebido na Comissão
28/07/2021	Encaminhado a Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - Vencimento 06/08/2021
28/07/2021	Processo recebido no setor
28/07/2021	Encaminhado ao setor Apoio às Comissões
28/07/2021	Processo recebido no setor
28/07/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
09/07/2021	Encaminhado ao setor Dep. Jurídico
09/07/2021	Processo recebido no setor
01/07/2021	Encaminhado ao setor Gabinete da Presidência
01/07/2021	Processo recebido no setor
01/07/2021	Encaminhado ao setor Diretoria Legislativa
01/07/2021	Lido no Expediente - Sessão de Quinta - feira, 01 de Julho de 2021
01/07/2021	Inclusa no Expediente - Sessão de 01/07/2021 as 16:00
30/06/2021	Encaminhado ao setor Para Leitura
30/06/2021	Processo recebido no setor
17/06/2021	Encaminhado ao setor Protocolo
17/06/2021	Processo recebido no setor
29/04/2021	Encaminhado ao setor Autor

29/04/2021 Encaminhado ao setor Para Leitura

---

29/04/2021 Entrada no Protocolo Geral - Regime de tramitação Ordinário

CMP N° 4553/2021
FOLHA N° 25
<i>AAO</i>
SERVIDOR



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**

OFÍCIO PRE-LEG Nº 0474/2021

Petrópolis, 07 de Outubro de 2021

Senhor Prefeito,

Pelo presente encaminho a V.Ex<sup>a</sup>., o Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 4553/2021 que: "INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS O PROGRAMA DE LOGÍSTICA REVERSA PARA RECOLHIMENTO DOS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ", de autoria do Vereador **MAURINHO BRANCO**, aprovado em reunião realizada em Sessão Ordinária de 07/10/2021.

Sem mais, renovo os protestos de estima e consideração.

FRED PROCÓPIO

Presidente Interino

GABINETE DO PREFEITO

13 out 2021

RECEBIDO

*Handwritten initials and date: 14/10/21*

Exmo. Sr  
Hingo Hammes  
Prefeito Interino do Município de Petrópolis  
E/M